



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05684/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL CURRAL DE CIMA, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. RECOMENDAÇÃO ao gestor.

P A R E C E R PPL–TC-00269/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, apresentada pelo PREFEITO Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, do **MUNICÍPIO de CURRAL DE CIMA**, CPF 367688714-04, sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu os relatórios (fls. 475/575/754/762/971/995) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. Este **Relatório** consolida a análise das informações prestadas a esta Corte por meio **documental e/ou informatizado**, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - **SAGRES**, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, gerado em **07/05/2018**, na versão 1.0.2.24 do sistema.

1.1.02. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **5.232 habitantes**, sendo **474** habitantes urbanos e **4.757** habitantes rurais, correspondendo a **9,06%** e **90,92%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Curral de Cima	13.566.174,37	95,15
Câmara Municipal de Curral de Cima	691.984,28	4,85
T O T A L	14.258.158,65	100

1.1.03. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

1.1.04. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 20.447.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.918.919,53** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$14.258.158,65**, resultando **déficit** de **R\$ 339.239,12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.06. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.1.06.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **2,44%** da receita orçamentária arrecadada.

1.1.06.2. O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 416.554,57**, distribuído **99,80%** em bancos.

1.1.06.3. O **balanco patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 489.215,85**.

1.1.07. LICITAÇÕES:

1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **54** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 6.030.128,80**.

1.1.08. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R\$ 174.564,75**, correspondendo a **1,22%** da Despesa Orçamentária Total.

1.1.09. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.

1.1.10. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.1.10.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 34,23% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.10.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 72,42% dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2017** atendeu ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Houve retenção de consignações diversas da ordem de **R\$359.424,85**, enquanto que o repasse foi de apenas **R\$123.267,05**. Desta forma, conclui-se que parte da receita extra-orçamentária retida e não repassada (**R\$ 236.157,80**) foi utilizada para pagar despesas orçamentárias. Além disso, restaram **R\$ 44.050,25** de restos a pagar do FUNDEB sem recursos disponíveis ao final de **2017**, ou seja, um déficit financeiro que acarretará a utilização de recursos do exercício seguinte para quitar tais despesas.

1.1.10.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,48%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 53,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), não ultrapassando o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **59,51%**, dentro do limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **361 servidores**, sendo: **40** comissionados, **260** efetivos **07** eletivos e **54** contratações por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram devidamente encaminhados ao SICONFI, conforme exigido no item VII do § 1º do art. 5º da RN TC Nº 03/2014 c/ RN TC Nº 08/2015, nos balancetes mensais de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.
- 1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 12.842.752,73**, correspondendo a **97,47%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **5,67%** e **94,33%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **352,90%**. Deste total **R\$8.989.389,77** refere-se a dívida com Previdência (**RGPS**). No Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado (fl.727) ocorreu omissão de **R\$53.858,69** relativos às parcelas vencidas e não pagas até **2017** junto àquela empresa.
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **104,81%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao **RGPS**, no valor de **R\$ 184.916,14**.
- 1.1.15. **DENÚNCIA** – **Processo TC nº 17770/17** - Trata-se de denúncia apresentada dando conta de suposta irregularidade em edital licitatório, que apurada em processo específico, não representa impacto na presente análise. **Processo TC nº 06660/17**: Denúncia acerca de acúmulo ilegal de cargos públicos por servidores. Apurada em processo específico e considerada procedente.
- 1.1.16. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.16.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 339.239,12**;
 - 1.1.16.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$489.215,85**;
 - 1.1.16.3. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$ 26.631,91**;
 - 1.1.16.4. Utilização de recursos extra orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias, no total de **R\$ 236.157,80**;
 - 1.1.16.5. Omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 53.858,69**;
 - 1.1.16.6. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 99.382,31**.
- 01.02. **Citado**, o Prefeito veio aos autos **duas vezes** e apresentou **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 971/1070/1109/1115) que entendeu:
- 01.02.1. **Sanada a irregularidade** no tocante a utilização de recursos extra-orçamentários da ordem de **R\$ 236.157,80** para pagamento de despesas orçamentárias.
 - 01.02.2. **Permanecerem inalteradas** as demais **irregularidades**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0750/18**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela:

- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2017;
- 01.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 01.03.3.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

- ✓ **Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de R\$ 26.631,91.**

O defendente reconhece que transferiu indevidamente recursos do QSE (Quota do Salário Educação) para a conta do MDE. No intuito de regularizar a situação fez devolução dos recursos, conforme extratos bancários anexados aos autos (fls. 1089/1092).

As cotas do salário educação, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, não podem ser utilizadas para pagamento de pessoal.

Embora os recursos tenham sido devolvidos, cabe determinação ao gestor para não mais repetir tal irregularidade.

- ✓ **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.**

A defesa alegou ter ocorrido equívoco no momento do empenhamento das despesas, entre os elementos de despesa 71 e 39. Mas as despesas foram empenhadas em nome do credor favorecido, o que demonstra a ausência de dolo ou má fé.

A irregularidade enseja recomendação a fim de evitar repetição da falha.

Estas e as demais **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações, mas não constituem motivo para rejeição das contas, a saber:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 339.239,12**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 489.215,85**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no valor de **R\$26.631,91**, contrariando Legislação específica referente aos recursos movimentados ou dos convênios realizados;
- ✓ Omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 53.858,69**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- ✓ Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$99.382,31**, contrariando "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)".

Pelo exposto, **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, exercício de 2017.
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho.
- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- 05.** ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 06.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:
 - 06.1. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - 06.2. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05684/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, exercício de 2017.

02. Prolatar ACÓRDÃO para:

02.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho;

02.2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

02.3. APLICACAR MULTA ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;

02.4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

02.5. RECOMENDAR à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:

02.5.1. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

02.5.2. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

.....
Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 20:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 16:33



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO